

## A TEORIA DO RISCO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

João Vitor Cunha Samora<sup>1</sup>

Maria Emília Almeida Souza Salvador<sup>2</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a evolução da responsabilidade civil e como a teoria do risco contribuiu para que fosse alcançada os padrões de entendimento jurídico atuais, estudando tal a partir da historicidade que esta envolve, buscando a evidenciação sob uma ótica cronológica dos acontecimentos. A teoria do risco surgiu como uma inovação na sociedade moderna, colocando em evidência a inversão do ônus da prova quando a impossibilidade de comprovar a culpa em uma situação que o causou prejuízo. Diante disso, é fundamental que se estude as correntes teóricas que contribuíram e a consequência foram trazidas para a sociedade. Estudou-se conceitos relacionados às áreas: constitucional, cível e consumerista. A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetivou gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolveu verdades e interesses universais. Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classificou como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema, explorando levantamentos bibliográficos, análises de exemplos que estimulem a compreensão e explicativa porque visou a identificar os fatores que determinam ou contribuem para a assimilação das ideias postas. Quanto à metodologia o trabalho em mãos fez a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não. Enquanto procedimento, este trabalho realizou-se por meio da pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet. É partindo das premissas superiores que se frisou e se despertou a todo momento a necessidade de dialogar com doutrinas, dados e pessoas envolvidas e desenvolver este estudo. Todo dano causado por ato ilícito deve ser reparado por quem o praticou, essa premissa constitucional suscitada pelo Código Civil de 2002 nos faz crê em um cenário onde injustiças não serão toleradas. Esta pesquisa concluiu que a essência vital do direito é o poder e dever de se adaptar aos conceitos sócias conforme a sociedade vai evoluindo, o surgimento de novas teorias o trabalho de juristas e doutrinadores que contribui para que a norma não se distancie da realidade fática do mundo. Assim, ao observar as dores da sociedade atual podem ser identificadas no direito remédios para que haja sempre equidade entre as relações jurídicas, deve-se lembrar que o direito de ninguém pode se sobrepor o do outro, e em casos que isso acontece ali há injustiça.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Indenização; Código Civil; Princípios constitucionais; Dano; Sociedade; História.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público. Advogada. Ex-controladora Geral do Município de Ipatinga. Professora de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Ipatinga, FADIPA. Coordenadora do programa Para Sempre Fadipa, voltado para os egressos da Fadipa, desde 2013. Coordenadora do programa SIP - Sistema Integrado de Prática da Fadipa, desde 2018. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em direito processual civil e direito civil.

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das interações sociais e econômicas tem impulsionado o contínuo desenvolvimento do sistema jurídico para se adequar às demandas contemporâneas. Entre os domínios legais que têm se adaptado a essa evolução encontra-se a responsabilidade civil, um campo intrinsecamente ligado à ideia de compensação por danos causados a terceiros. No entanto, a conceituação tradicional da responsabilidade civil, que se ancorava na necessidade de comprovar a culpa ou negligência do agente causador do dano, tem cedido espaço a uma abordagem mais abrangente e inovadora: a teoria do risco.

A teoria do risco na responsabilidade civil surge como resposta aos desafios impostos por um mundo cada vez mais interconectado e dinâmico. Enquanto a abordagem tradicional buscava estabelecer a culpabilidade do agente como condição primordial para a imposição de responsabilidade, a teoria do risco direciona o foco para os próprios resultados e consequências da ação ou atividade que gerou o dano. Essa mudança de paradigma reflete uma compreensão mais contemporânea dos riscos inerentes às atividades humanas, especialmente aquelas que, por sua natureza, podem ter impactos substanciais sobre indivíduos, comunidades e o ambiente.

O objetivo deste artigo é explorar em profundidade a teoria do risco na responsabilidade civil, examinando suas origens, fundamentos teóricos, implicações práticas e debates contemporâneos. Será analisado como essa abordagem influencia a atribuição de responsabilidade, tanto em contextos contratuais quanto extracontratuais, e como tem sido aplicada em jurisdições ao redor do mundo. Além disso, este estudo busca avaliar os benefícios e desafios associados à adoção da teoria do risco, incluindo suas repercussões nas áreas legais, sociais e econômicas.

Com base em uma análise multidisciplinar, que abrange desde a legislação até as contribuições doutrinárias e as decisões judiciais, este artigo pretende fornecer uma visão abrangente e atualizada sobre a teoria do risco na responsabilidade civil. Por meio de exames das doutrinas clássicas e contemporâneas, bem como da análise de casos e exemplos concretos, espera-se contribuir para uma compreensão mais profunda das implicações e potencialidades dessa abordagem inovadora, à medida que se navega pelos desafios e oportunidades de um mundo em constante transformação.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Começo esse trabalho citando uma frase um tanto conhecida pelos estudantes de direito: “O direito é último vagão do trem das evoluções sociais”. Essa simples frase revela uma característica singular do direito, que é a necessidade de adequação das normas em sua consciência social, espaço e geográfica através do tempo.

Em outras palavras, entende-se que o direito existe para normatizar os entendimentos/acordos estabelecidos como sociedade. A responsabilidade civil que de forma grosseira é o dever de reparação a terceiros por um dano causado, é um assunto que se observa desde as sociedades primitivas, tem-se como exemplo a Lei Talião (*Lex Talionis*) citados em documentos históricos antigos como Código de Hamurabi e até mesmo em citações bíblicas. Baseava-se na vingança, a justa reciprocidade entre o castigo e o dano sofrido, podendo se resumir em seu mais famoso preceito: “olho por olho, dente por dente”.

Veja-se algumas citações religiosas que ilustram como eram as ordenanças seguindo esse preceito:

Se homens brigarem, e ferirem mulher grávida, e forem causa de aborto, sem maior dano, o culpado será obrigado a indenizar o que lhe exigir o marido da mulher; e pagará o que os juízes determinarem. Mas se houver dano maior, então darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe. (Êxodo 21, 23-25).

Se alguém ferir outra pessoa, desfigurando-a, como fez tal pessoa assim se lhe fará: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente. O dano que se causa a alguém, esse também se sofrerá: quem matar um animal doméstico pertencente a outra pessoa dará ao proprietário outro animal. Quem matar uma pessoa será morto. (Levíticos 24,19-21).

Já no Código de Hamurabi pode-se retirar alguns exemplos nos seguintes artigos:

Art. 196. Se um homem arrancar o olho de outro homem, o olho do primeiro deverá ser arrancado.

Art. 197. Se um homem quebrar o osso de outro homem, o primeiro terá também seu osso quebrado.

Art. 200. Se um homem quebrar o dente de um seu igual, o dente deste homem também deverá ser quebrado;

Art. 206. Se alguém golpeia outro em uma rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: "Eu não o golpeei de propósito", e pagar o médico.

Art. 209. Se alguém atinge uma mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

Art. 210. Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele. (Código de Hamurabi. c. 1754 a.C.).

O Direito Romano foi o precursor da corrente de pensamento que apontava a responsabilidade civil sem culpa como uma forma injusta de se obter juízo sobre a conduta de alguém, colocando a culpa como o cerne do dever de indenizar e a comprovação dessa como ponto de partida das tomadas de decisões, surgindo assim, em meio a sociedade Romana o princípio da *Lex Aquilia Damno*.

Aliás a referida lei surgiu no direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas (olho por olho, dente por dente). A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem a culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma social evolutiva. De toda sorte, deve ficar claro que o elemento da culpa somente foi introduzido na interpretação da Lex Aquila muito tempo depois, diante da máxima de Ulpiano segundo a qual *in lege Aquila et levíssima culpa venit*, ou seja, haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve (Azevedo, 2019, p .246).

Esse pensamento da responsabilidade subjetiva se estabeleceu como um norte para as normatizações modernas, aderida por vários códigos de inúmeros países ao redor do globo, como por exemplo pelo Código Civil Francês de 1804, que trouxe em seu artigo 1.382 a consolidação da teoria da culpa, em sua tradução dizia: *"Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano"*. Teoria essa que também foi acolhida

pelo Código Civil de 1916, em seu artigo 159 e que futuramente seria também recepcionada no atual Código Civil de 2002 em seu artigo 944.

Mas foi especificamente na Europa mediante a grande revolução industrial do século XVIII, que o conceito da responsabilidade objetiva começou a ser desenhada. Com a criação de máquinas a vapor o risco nas fábricas aumentaram e conseqüentemente o risco aos trabalhadores de acidentes mediante a atividade que exerciam, os legisladores e juristas então iniciam uma série de questionamento sobre a eficácia existente em observar a culpa simplesmente como parâmetro vital para reparação, tendo em vista a ideia de que o trabalhador era a parte mais desamparada das relações no momento de comprovar a culpa do patrão no dano. Assim nasce os primeiros esboços da teoria do risco, frente a hipossuficiência do trabalhador e a necessidade da inversão do ônus da prova para que se alcançasse resultados mais justos em situações em que a vítima se visse incapaz de produzir as provas necessárias.

O direito francês, acabou por admitir, na responsabilidade complexa por fato das coisas, a chamada teoria da culpa na guarda, a qual antes admitia a presunção *juris tantum* de culpa por parte do agente e passou a aceitar a presunção *juris et de jure*. (Gonçalves, 2022, p. 309).

Entretanto, segundo Rodrigo Dumans França (2009, p. 26), foi em 09 de abril de 1898 através da publicação de uma lei específica promulgada na França, que foi adotada a teoria do risco-profissional, que obrigava o empregador o ônus de responsabilizar-se pelas atividades que os empregados realizavam em seu proveito. A teoria do direito sem culpa teve muita retaliação inclusive dentro da França, ainda sim foi referência como normatização ao redor do mundo, incluindo o nosso país. Sua chegada no Brasil se deu de forma sutil através do Decreto 2.681/1912 que referia a responsabilidade presumida ao transporte ferroviário, que depois foi repassada sucessivamente a todos transportes terrestres.

Alvino Lima foi um dos pioneiros a defender a teoria da responsabilidade objetiva com sua obra *Culpa e Risco (1960)*, fez com que o conceito se popularizasse em doutrinas e jurisprudências. Mas, é na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6, que se estabelece de forma expositiva a adesão da nova corrente doutrinária, dirigindo ao estado o dever de indenizar os atos danosos causados por seus servidores.

### **3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Como se viu no capítulo anterior a responsabilidade civil com o tempo foi se desenvolvendo e criando novos alicerces, o que começou com a simples observância da existência de um dano, agora há de se observar outros elementos para que de forma correta aplique a medida adequada a cada um. Com o direito romano, o epicentro da responsabilidade civil se torna unicamente a culpa, não observando os casos onde o prejuízo é causado por exemplo fruto de um evento danoso. É a partir do código francês, vivenciando todas as mudanças trazidas pela revolução industrial na Europa, que se atenta a ideia que as grandes empresas deveriam se responsabilizar pelas atividades perigosas que expunham seus funcionários, colocando o risco existente na tarefa como um novo elemento a ser observado nas responsabilidades sob os danos.

Veja então quais são os fundamentos da responsabilidade civil nos dias atuais, levando em consideração bifurcação das correntes.

Maria Helena Diniz (2005, p. 42) em sua obra indica de três elementos como principais, sendo eles: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Já para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 32), indica que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano.

Por fim, Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 41), defende a existência apenas de três os elementos: a) conduta culposa do agente; b) nexos causal; c) dano.

Fato é que mesmo após a adesão a teoria do risco pelo código civil de 2002, todos eles ainda que de forma oblíqua aderem a culpa *lato sensu*, como pertencente ao dever de indenizar.

### 3.1 Conduta

De forma geral a conduta se divide em dois tipos, ação (conduta positiva) e omissão (conduta negativa), dividindo-se ainda nas formas voluntária ou involuntária onde deve também observar se por negligência, imprudência ou imperícia. Para fins práticos a regra é a conduta positiva, por se entender que para omissão deve-se comprovar que existia o dever legal de fazer, ou que se tivesse agido o dano poderia ser evitado.

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a desuição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já, a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida. Vieira dizia, com absoluta propriedade, que omissão é aquilo que se faz não fazendo (Cavalieri Filho, 2023, p. 25).

Nesse sentido, o Código Civil ficou responsável por garantir que o sujeito garanta com seu patrimônio o dano causado pelos seus atos. Vide artigo 942, *caput*: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Além de responder pelos seus próprios atos, o Código também trouxe algumas situações onde o sujeito responderá também por ato de terceiros (Art. 932 CC), por fator animal (Art. 936 do CC), por coisa inanimada (Artigos 936 e 937 do CC), por produto colocado em mercado (artigos 12, 13, 14, 18 e 19 da Lei 8.078/1990).

Por fim, deve-se ponderar que para estabelecer a responsabilidade, é necessário analisar se a ação do agente foi lícita, ou seja, se não estava de acordo com a lei e se foi exercida de forma regular.

### 3.2 Dano

O dano é por natureza, na responsabilidade civil, seu elemento essencial, tendo em vista que sem o dano não há o que se indenizar. A conduta ainda que sem culpa havendo o dano pressupõe a indenização, todavia, caso haja culpa ou até

mesmo o dolo e não havendo o dano não tem o que se indenizar. Exemplificando, o motorista que avança o sinal vermelho, se não colidir com nada ou com ninguém não surge o dever da indenização.

A obrigação de indenizar só existe quando alguém comete um ato ilícito e causa dano a outra pessoa. O dano está no cerne da regra da responsabilidade civil. A obrigação de reparar pressupõe dano e sem ele não há reparação. O risco de dano não é suficiente, a conduta ilícita não é suficiente. Sem consequências específicas, prejudiciais para o patrimônio econômico ou moral do sujeito.

Esclareça-se que, a priori, não se filia a tal entendimento, eis que, para que o ato ilícito esteja caracterizado, é necessária a presença de dois elementos: a lesão de direitos e o dano (art. 186 do CC). A reparação do dano efetivo e presente também consta dos arts. 403 e 927 da atual codificação privada. No que concerne ao art. 403 do CC/2002, compreendemos que a sua melhor interpretação é no sentido de que, quando o dispositivo menciona os danos diretos, está somente vedando a reparação dos danos hipotéticos ou eventuais (Tartuce, 2019, p. 568).

Indenização sem danos significa enriquecimento sem causa; enriquecer injustamente quem o recebeu e punir injustamente quem pagou, para efeito de restituição, como todos sabe-se, é reparar o dano sofrido pela vítima, para trazê-lo de volta ao estado anterior ao cometimento de conduta ilícita. E se a vítima não for prejudicada, obviamente, não haverá o que indenizar. Portanto, a maioria dos autores afirma que o dano não é apenas um fato constitutivo, mas também um fator determinante da obrigação de indenizar.

### 3.3 Nexo de Causalidade

De forma bem simplificada, o nexu causal é a linha imaginária que amarra a conduta do agente, seja ela positiva (ação) ou negativa (omissão), ao dano sofrido pela vítima. De acordo com a doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 38): “O conceito de nexu causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”. A responsabilidade civil, ainda que objetiva, não pode existir sem nexu de causalidade entre o dano e a conduta do causador dele. Se o dano ocorre sem causa relacionada com o ato do suposto autor, então não há nexu causal e não há obrigação de indenizar.

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. E preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexu causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele (Cavalieri Filho, 2023, p. 49).

Veja como o tribunal aborda nos processos a relação do nexu de causalidade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTA ILÍCITA. NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Para a caracterização da

responsabilidade civil, faz-se necessária a presença do ato ilícito praticado pelo agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre um e outro, a teor do disposto nos artigos 186 e 927, caput, do CC/2002. Insuficiente a prova que demonstre a culpa do agente e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano causado ao autor, não há falar em responsabilidade civil. (TJ-MG - AC: 10245110131548001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA AÇÃO ESTATAL E O EVENTO DANOSO - DEVER DE INDENIZAR AUSENTE - SENTENÇA MANTIDA. No caso em tela, tem-se que o conjunto probatório dos autos não demonstra, de forma suficiente, que as condutas e decisões dos agentes públicos sobre o trabalho de parte e o próprio parto são responsáveis pelos danos alegados pelo apelante, porquanto não comprovado o nexo causal entre este e a conduta dos referidos agentes públicos. Com efeito, não restou comprovado que as sequelas que o paciente apresenta ocorreram em decorrência de falha médica. (TJ-MG - AC: 01816971020198130079, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 13/06/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2023).

Por fim, ponderasse que na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica (*lato sensu*), que de igual forma abrange o dolo e a culpa estrita, citado no art. 186 do Código Civil. Já na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pelo ato, juntamente com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco, trazida pelo art. 927, parágrafo único, também do Código Civil de 2002.

#### **4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL**

Como já se viu, o dever de indenizar surge do dano causado a outrem, porém a origem desse dever de indenizar pode haver basicamente duas correntes, uma relação jurídica pré-existente, ou seja, uma obrigação que surge por meio de contrato, ou obrigação imposta pela própria lei.

É com base nesse caráter duplo que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, a depender de como ocorreu a violação. Se há uma obrigação pré-existente e surge de uma violação e conseqüentemente o dever de indenizar, tem-se uma responsabilidade contratual, também conhecida como ilícito contratual ou relativo; agora, se esta obrigação decorre de uma violação dos direitos subjetivos, não existindo relação jurídica entre o autor da ofensa e a vítima, então tem-se uma responsabilidade extracontratual, também conhecida como ilícito aquiliano ou absoluto.

O dever jurídico pode surgir da lei ou da vontade dos indivíduos. Nesse último caso, os indivíduos criam para si deveres jurídicos, contraindo obrigações em negócios jurídicos, que são os contratos e as manifestações unilaterais de vontade. Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais frequentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos. Se a transgressão se refere a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos. Ilícito extracontratual é, assim, a transgressão de um dever jurídico imposto pela lei (Lira, 1996, p. 85-86).

Deve-se pontuar que no código civil não há uma separação muito clara da responsabilidade contratual e extracontratual, tendo em vista que os artigos base para aplicação da regra basicamente são os mesmos (artigos 393, 402 e 403) podendo se utilizar para fundamentação em ambas situações. Há quem discorde dessa dicotomia e defenda a teoria unitária, na visão dos adeptos a essa tese não importa os aspectos pelos quais se apresenta a responsabilidade civil no campo jurídico, pois independente dessa separação técnica seus efeitos na prática serão os mesmos.

O código de defesa do consumidor foi revolucionário ao quebrar essa duplicidade quando em seu artigo 17 equiparou todas as vítimas do acidente de consumo aos consumidores. Submetendo o fornecedor a uma responsabilidade de caráter unitário, tendo em vista que os danos causados a terceiros derivados de um produto ou serviço danificado lançado em mercado devem ser reparados independente de uma relação contratual direta.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA**

A responsabilidade civil é uma exteriorização obrigacional da atividade humana. Surgiu, teoricamente, como um dever de reparar os danos causados a outrem, seja por fato próprio ou devido a pessoa ou coisa que dele depende. Trata-se, assim, de produto de um ambiente social regulado por normas, ou seja, responsabiliza àqueles que descumprem normas jurídicas existentes e causam prejuízo a alguém. Reflete, também, o conceito de justiça existente nos grupos sociais, caracterizado pela moralidade de não prejudicar os outros.

Neste sentido, Rui Stocco, na Revista dos Tribunais, ao falar sobre a responsabilidade civil, estabeleceu que:

Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito, que varia tanto como os aspectos que pode abranger, conforme as teorias filosófico-jurídicas. Várias são, pois, as significações. Os que se fundam na doutrina do livre-arbítrio, pondera o eminente Pontes de Miranda, sustentam uma aceção que repugna à ciência. Outros se baseiam na distinção, aliás bem vaga e imprecisa, entre psicologia normal e patológica. Resta, rigorosamente sociológica a noção da responsabilidade como aspecto da realidade social. Decorre dos fatos sociais, é o fato social... Das relações de responsabilidade, a investigação científica chega ao conceito de personalidade. Com efeito, não se concebem nem a sanção, nem a indenização, nem a recompensa, sem o indivíduo que as deva receber, como seu ponto de aplicação, ou seja, o sujeito passivo, ou paciente. Neste terreno onde as dificuldades filosóficas ameaçam, a cada passo, desviar a pesquisa para o plano metafísico, é que coincidem as noções de responsabilidade, culpabilidade e imputabilidade, tanto que a aceção vulgar assimila umas às outras. Não é possível acatar esse juízo, mas é preciso diminuir a estreita afinidade que apresentam aquelas ideias (Stocco, 1994, p. 59).

Não resta dúvidas, portanto, que toda atividade humana é capaz de implicar responsabilidade civil, seja em virtude de descumprimento de normas jurídicas ou da relação obrigacional existente. A responsabilidade civil se destina em cumprir não apenas um ideal de punição, mas também de reparação ou de compensação.

Anteriormente a responsabilidade era baseada na noção de vingança privada que, embora rudimentar, era caracterizada pela reação imediata ao dano causado.

Conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves “o dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito” (Gonçalves, 2022, p. 6).

A vingança privada era a reação mais natural e espontânea contra o mal sofrido. Dessa forma, responsabilizava de imediato aquele que diretamente causou o dano, de forma pessoal. Com a evolução da sociedade passou-se da vingança para responsabilidade pecuniária, ou seja, o agente passou a arcar por seus atos através de seu patrimônio, devendo indenizar a vítima patrimonialmente.

O Código Civil Brasileiro, para estabelecer parâmetros de aplicação da responsabilidade civil, classificou dentre tantas outras classificações, a responsabilidade civil em subjetiva ou objetiva, sendo esta última incluída apenas com o advento do Código Civil de 2002. A responsabilidade objetiva caracteriza-se em atribuir ao causador do dano a responsabilidade, o qual deve indenizar a vítima, independentemente da culpa. Assim, nos casos de aplicação da responsabilidade objetiva se analisa a relação de causalidade entre a conduta e o dano, dispensando-se a verificação da culpa ou dolo do agente.

Na responsabilidade objetiva não há necessidade comprobatória de culpa, ou seja, é possível a reparação apenas comprovando-se o nexo causal, eis que a conduta do agente cria um risco no qual deve suportar o prejuízo.

A teoria do risco é uma das teorias desenvolvidas em defesa da responsabilidade objetiva, na qual o agente assume os riscos e, por consequência, causa o dano.

O Código Civil, em seu artigo 927, dispõe que, independentemente de culpa, deverá o agente ser responsabilizado, caracterizando, assim, a responsabilidade objetiva:

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destarte, ainda que comprovada a ausência de culpa ou dolo, haverá obrigação de reparar o dano aquele a quem for atribuída a responsabilidade objetiva.

Lado outro, diferentemente da responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade civil subjetiva caracteriza-se quando há obrigação de indenizar os danos causados a outrem devido a uma ação ou omissão dolosa ou culposa.

Há, portanto, que se comprovar a culpa do agente da ação, não bastando apenas a comprovação do dano e nexo causal. A palavra culpa, neste caso, possui sentido amplo, indicando não só a culpa em si, mas também o dolo do agente. No mesmo sentido, a vítima somente receberá indenização pelos danos caso comprove a culpa do agente.

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade (Cavaliere Filho, 2023, p. 17).

Na responsabilidade civil subjetiva, portanto, haverá o dever de reparar quando for comprovada a responsabilidade do agente através de sua culpa, ou seja, após comprovar o dolo ou culpa do agente. Assim, a diferença entre a responsabilidade

objetiva e subjetiva está na necessidade de comprovação da culpa do agente. Enquanto na responsabilidade objetiva basta a comprovação do dano e do nexa causal, na responsabilidade subjetiva deve-se comprovar a culpa ou dolo do agente.

## **6 A TEORIA DO RISCO COMO RESPALDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

O traslado da teoria da responsabilidade civil subjetiva para objetiva foi um processo complexo e moroso durante toda a história da humanidade, tendo em vista que por várias décadas a estruturação dessa teoria se deu em torno do elemento culpa, tornando-o indispensável no juízo dos casos concretos, e a atribuição da culpa ao ofensor imprescindível para a sua condenação, inúmeros foram os fatores que contribuíram para que a responsabilidade civil sem culpa fosse uma realidade hoje, talvez o mais vital deles a revolução industrial ocorrida no século passado.

O avanço científico sem precedentes, a explosão demográfica foram efeitos imediatos da revolução. Com a evolução do maquinário, a criação das máquinas a vapor fez surgir as indústrias e com elas grande êxodo rural, pessoas que outrora vivam no interior começam a viver nas grandes cidades e trabalhar nas indústrias, com toda essa mudança em curto espaço de tempo e tantos novos inventos enchendo as ruas com veículos automotores não é de se estranhar que observasse um aumento avassalador nos acidentes de trabalhos e no trânsito, trabalhadores expostos em situações de risco, sem condições de trabalho adequadas e quando acidentados ainda teriam que comprovar a culpa do empregador.

Foi mediante a situações como essa que a noção de culpa, para fundamentar a responsabilidade civil, se mostrou a priori insuficiente. Na medida em que a produção se mecanizava, o aumento desgovernado de acidentes revelava o despreparo dos operários e principalmente o descompromisso com os empregadores em tentar mitigar os riscos gigantesco que os trabalhadores eram expostos em suas longas jornadas de trabalho.

Tentar comprovar a culpa do patrão se tornaria tarefa, sem qualquer exagero, impossível em face da hipossuficiência do trabalhador. A injustiça que essa diferença representava fez surgir a urgência na revisão dos fundamentos da responsabilidade civil.

Logo os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social (que vinha ocorrendo ao longo do século XX); constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive de seu trabalho, o acidente corporal significa a miséria, impondo-se organizar a reparação (Cavaliere Filho, 2023, p. 152).

A teoria do risco nasceu como embasamento para responsabilidade civil objetiva, os juristas franceses no final do século XIX, quando a revolução industrial estava em seu auge e a sociedade desamparada com o problema da reparação para os acidentes de trabalho. Sua ideia central era, nas palavras de Sergio Cavaliere Filho (2023, p. 152): “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”.

A culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações, de iniciativas e

inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza (Cretella Junior, 1998, p. 119).

A teoria do risco faz com que na responsabilidade objetiva dispense qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, bastando somente a observância do dano e do nexo de causalidade existente na conduta do ofensor, se tornando irrelevante o fato e a vontade de quem pratica.

## 7 MODALIDADES DO RISCO

Na responsabilidade civil, a questão do risco desempenha um papel crucial na determinação de quem deve ser responsável por um dano ou prejuízo causado a outra pessoa.

Com a evolução da teoria e o amadurecimento das correntes pelos doutrinadores foram se subdividindo em algumas modalidades, podem ser divididas destacadas as principais: risco proveito, risco profissional, risco excepcional, risco criado e risco integral. Cada modalidade se refere a diferentes contextos em que o risco pode ser considerado como um fator relevante para estabelecer a responsabilidade.

Essas modalidades destacam a importância de considerar tanto os benefícios quanto os riscos associados às atividades humanas. Em muitos casos, a responsabilidade pode ser atribuída independentemente de haver intenção de causar dano, com base na premissa de que aquele que se beneficia ou cria um risco deve arcar com as consequências.

### 7.1 Risco Proveito

A teoria do risco proveito se baseia na ideia de que aquele que obtém benefícios ou proveitos de uma atividade potencialmente arriscada deve também assumir as consequências ou responsabilidades pelos danos que essa atividade pode causar a terceiros. Em outras palavras, quando alguém colhe vantagens econômicas ou lucro de uma atividade que envolve riscos para terceiros, essa pessoa ou entidade pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes desses riscos, mesmo que não tenha agido com culpa direta. Como explica Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 175):

Logo Pela' teoria do risco proveito, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo - *ubi emolumentum, ibi onus*. O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem.

Toda via, encontra-se ainda em meio aos doutrinadores grande dificuldade de se conceituar a palavra proveito, como explica Sergio Cavalieri: “a responsabilidade fundada no risco proveito ficará restrita aos comerciantes e industriais, não sendo aplicável aos casos em que a coisa causadora do dano não é fonte de ganho” (Cavalieri Filho, 2023, p. 153).

A aplicação do conceito faz com que a vítima seja encarregada de provar a existência do usufruto do proveito por parte do agente, surgindo outra vez aquela

antiga discursão complexa de a quem cabe a incumbência do ônus da prova nessas relações.

## 7.2 Risco Profissional

Essa teoria sustenta que a obrigação de compensar é sanada sempre que ocorrer um evento danoso em decorrência da atividade ou ocupação do lesado. Foi especialmente desenvolvido para justificar a reparação de acidentes que acontecem com os funcionários no trabalho ou durante o trabalho, independentemente de culpa do empregador.

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, à improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes (Cavaliere Filho, 2023, p. 175).

Nesse contexto, o risco profissional ocorre quando um indivíduo ou empresa, ao exercer uma atividade que, por sua própria natureza, envolve um maior grau de perigo ou potencial de causar danos a terceiros, assume a responsabilidade objetiva por esses danos, independentemente de haver culpa ou negligência direta. Essa perspectiva representa uma evolução nas noções tradicionais de responsabilidade civil, onde a culpa era um elemento central.

O risco profissional reconhece que, em certas atividades de alto risco, é difícil ou mesmo impossível para a vítima provar a culpa do agente causador do dano. Portanto, ele estabelece que aqueles que se dedicam a essas atividades devem assumir automaticamente a responsabilidade pelos danos que delas decorram.

## 7.3 Risco Excepcional

A palavra excepcional por si só carrega a ideia de algo inédito, situações anormais dentro do exercício de uma atividade que causaria danos a alguém. Poucos doutrinadores criaram uma linha de raciocínio em cima dessa corrente por se tratar de hipóteses distantes do convencional. Veja a explicação de Sergio Cavaliere Filho (2023, p. 154):

Para os adeptos da teoria do risco excepcional, a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça. A título de exemplo, podem ser lembrados os casos de rede elétrica de alta tensão, exploração de energia nuclear, materiais radioativos etc. Em razão dos riscos excepcionais a que essas atividades submetem os membros da coletividade de modo geral, resulta para aqueles que as exploram o dever de indenizar, independentemente de indagação de culpa.

Por isso, devido aos riscos as circunstâncias especiais que essas atividades causam aos membros do coletivo em geral, quem os explora é obrigado a indenizar, independentemente da situação.

## 7.4 Risco Criado

A teoria do risco criado se relaciona com a ideia de que aqueles que criam ou introduzem um risco em uma determinada situação ou atividade devem ser responsabilizados por qualquer dano resultante desse risco, independentemente de culpa ou negligência direta. Essa teoria é frequentemente aplicada em contextos nos quais o risco é uma consequência direta da atividade ou da situação em questão. Nesse mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira esclarece:

[...] importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente; é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade. O exemplo do automobilista é esclarecedor: na doutrina do risco-proveito a vítima somente teria direito ao ressarcimento se o agente obtivesse proveito, enquanto que na do risco-criado a indenização é devida mesmo no caso de o automobilista estar passeando por prazer (Pereira, *apud*, Marchi, 2016, p. 09).

Assim, fica claro que a teoria do risco criado é mais completa que a teoria do risco proveito, tendo em vista que aumenta o ônus para quem causa o dano e é mais equitativa para a vítima, que não precisa comprovar o dano surgiu de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo agente danoso.

## 7.5 Risco Integral

A teoria do risco integral estabelece que aqueles que se envolvem em atividades ou operações que são consideradas de risco elevado devem ser estritamente responsáveis por qualquer dano ou prejuízo decorrente dessas atividades, independentemente de haver ou não culpa ou negligência por parte do agente causador do dano. Essa teoria é uma extensão da responsabilidade objetiva, na qual a mera realização da atividade arriscada é suficiente para impor a responsabilidade.

A teoria do risco integral é uma modalidade denominada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexos causal. Mesmo na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável. Pela teoria do risco integral, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. Dado o seu extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais, conforme teremos oportunidade de ver (Cavaliere Filho, 2023, p. 156).

Em resumo, a teoria do risco integral na responsabilidade civil estabelece que, em atividades de alto risco, a responsabilidade é estrita e automaticamente imposta aos agentes que as realizam, independentemente de culpa. Essa teoria visa a prevenção de danos e a compensação justa das vítimas em contextos em que o risco é uma consequência direta da atividade em questão.

## 8 TEORIA DO RISCO NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil anterior ao atual (1916) se baseava unicamente na culpa para embasar a responsabilidade civil, embora que algumas situações se adequasse a

responsabilidade objetiva, como por exemplo a queda de um edifício, um incêndio por negligência do proprietário, um acidente provocado por um animal.

O Código Civil Brasileiro de 2002 veio inovando e estabelecendo as bases para a atribuição de responsabilidade em casos de danos causados a terceiros, incorporou princípios que visam equilibrar os interesses dos indivíduos e promover a justiça em situações envolvendo riscos e danos.

O artigo 927, estabelece que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", no entanto, esse conceito foi além da responsabilidade baseada na culpa e reconheceu a responsabilidade objetiva, que é fundamentada na teoria do risco. Esta corrente afirma que aquele que cria um risco em sua atividade deve arcar com os danos resultantes desse risco, independentemente de culpa ou negligência direta.

A teoria do risco se manifesta em diversas áreas do Código Civil, como responsabilidade civil do empregador (artigo 932, III), responsabilidade pelo fato das coisas (artigo 936), responsabilidade pelo fato de terceiro (artigo 932, I), entre outras. Um bom exemplo é a responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, onde a teoria do risco é aplicada de maneira ampla, exigindo que o Estado ou entidades prestadoras de serviços públicos respondam pelos danos causados a terceiros em virtude da atividade que desenvolvem, sem a necessidade de comprovação de culpa.

Essa incorporação reflete uma preocupação em proteger os direitos das vítimas e equilibrar os interesses das partes envolvidas em casos de responsabilidade civil. Ela reconhece que, em muitos casos, é difícil ou impossível para as vítimas provar a culpa do agente causador do dano, especialmente em atividades de alto risco.

Além disso, a teoria do risco também incentiva a prevenção de danos, uma vez que aqueles que realizam atividades arriscadas têm um forte incentivo para adotar medidas de segurança adequadas. Isso contribui para a segurança pública e a proteção dos direitos individuais.

No entanto, é importante observar que a aplicação da teoria do risco não é absoluta em todos os casos, e a jurisprudência brasileira pode ajustar sua aplicação com base em circunstâncias específicas. Também é fundamental considerar as diferentes modalidades de risco, como o risco integral, o risco profissional e o risco criado, que podem ser aplicados de acordo com a natureza da atividade e do dano.

Por fim, cabe destacar a importância desse grande avanço na responsabilidade civil, oferecendo uma base legal sólida para a atribuição de responsabilidade em casos de danos. Ela representa uma abordagem equilibrada que visa proteger as vítimas, incentivar a prevenção de danos e promover a justiça em situações envolvendo riscos e responsabilidade civil.

## **9 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE RISCO**

Vejamos agora alguns exemplos de excludentes de responsabilidade decorrente de causas externas, são situações levantadas pela doutrina e jurisprudência, para viabilizar nestes determinados casos, a exclusão da teoria do risco, sendo assim, a própria responsabilidade objetiva. Todas as excludentes são fundadas em romper o nexo de causalidade entre a ação e o dano, sabendo que não há necessidade de responsabilizar o agente.

Seria impossível tentar trazer todos os exemplos possíveis de aplicação de acontecimentos, mas há casos em que a repetição de suas aparições nos tribunais os torna emblemáticos, na medida em que é necessária a sua análise com base nos

conceitos apresentados neste estudo, ainda que, em termos teóricos, a teoria do risco deixe pouco espaço para interpretação.

### 9.1 Caso Fortuito e Força Maior

Sabe-se que a responsabilidade do agente pode ser suprimida a partir das objeções acerca da ocorrência de causas excludentes, tais como o caso fortuito e a força maior, motivos pelo qual se destacam ainda mais na responsabilidade objetiva, uma vez que seu fundamento principal é a culpa. Fica responsável então o ofensor a demonstrar a situação que possa indicar a existência das excludentes para que seja afastado da responsabilidade.

Isto posto, vale pontuar que a conceituação do caso fortuito traz como fundamento “elementos decorrentes dos próprios acontecimentos, com abstração das condições pessoais e da diligência da obrigação” (Fonseca, 1958. p. 27), sabendo que, se assim não fosse, poderia ser identificada como responsabilidade subjetiva. Enneccerus (1955, p. 55) em sua obra classifica a responsabilidade objetiva como aquela que não se podia responsabilizar o agente pelo ato danoso, pois este não seria evitado tão pouco com maior grau de diligência.

Pertinente apontar que os casos em que a culpa é ausente envolvem, por regra, as ocorrências de caso fortuito (por este autor conceituado como aquele decorrente de evento totalmente imprevisível) e força maior (evento previsível, mas inevitável). A culpa, para tanto, é concebida em sentido amplo (lato sensu), englobando o dolo (intenção de descumprimento) e a culpa em sentido estrito ou stricto sensu (descumprimento a um dever preexistente por imprudência, negligência ou imperícia). Interessa também lembrar o conceito de condição suspensiva, que é o evento futuro incerto a que fica subordinada a eficácia de um negócio jurídico, obrigação ou contrato (Tartuce, 2019, p. 83).

Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 178), por sua vez conceitua que o caso fortuito teria como elemento indispensável a sua imprevisibilidade, donde decorreria sua inevitabilidade; ao passo que, se previsível fosse o fato, mas igualmente inevitável, estaria diante de uma força maior, um verdadeiro “ato de deus”.

Assim, do exposto, pode-se resumir que os casos fortuitos e os de força maior são tipos diferentes de justificações responsabilidade objetiva, ainda que ambos tenham em comum o fato de que não se pode resistir e consequência necessariamente será a quebra do nexo causal entre o ato do agente e o dano causado a vítima, afastando o ofensor de qualquer responsabilidade, essa fórmula poderia ser assim resumida: a força maior é uma espécie do gênero caso fortuito.

A força maior seria, então, um acontecimento previsível, mas impossível de se deter por ação humana, logo, possível de impedir a responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco. Já o caso fortuito, seria um evento imprevisível, mas, se houvesse alguma ligação com a atividade realizada, seria tido como interno, não sendo objeção válida para afastar a responsabilidade objetiva, pois decorreria da teoria do risco-criado. Por outro lado, se resultante de um fator externo, absolutamente distinto da atividade desempenhada, seria um caso fortuito externo e, portanto, apto a excluir o dever de indenizar decorrente da responsabilidade objetiva.

### 9.2 Fato Exclusivo de Terceiro

Primeiramente se faz necessário conceituar quem é o terceiro, é qualquer pessoa que não se faz presente na relação jurídica em forma de parte, em forma de vítima ou agente, mas mesmo assim, com sua conduta, influencia, culposamente ou não, o resultado final do ato, podendo prejudicar seu resultado.

Importante observar, antes de descer em maiores minúcias, que há pessoas que aparentemente são terceiros, mas que, em verdade, não podem ser assim consideradas. Exemplos disso são aqueles indivíduos sobre quem repousa deveres de custódia ou de curatela ou, ainda, que estão ligadas por relações empregatícias, já que, para seus patrões, pais ou tutores não lhes é útil a objeção de fato exclusivo de terceiro a ação deles, pois suas responsabilidades encontram-se inevitavelmente previstas em lei e decorrem das teorias da guarda ou do risco-criado (França, 2009, p. 89).

José de Aguiar Dias (2012, p. 679) ensinava que o afastamento do dever de indenizar somente ocorre quando o fato terceiro fosse de tal ordem exterior ao devedor, que rompesse o nexos de causalidade existente entre a conduta e o dano, as legislações que vieram ao modelo do Código Civil francês, não fez menção expressa a essa excludente de responsabilidade, o que dificulta, muitas vezes, a solução das questões postas em julgamento.

Por isso, o ato de terceiro pode ser equiparado, com efeito, a casos de fortuito e de força maior, principalmente porque, em determinadas circunstâncias, não será possível identificar o terceiro rompe o nexos de causalidade, ainda que se verifique que se trata de uma ação humana diferente da praticada pela vítima ou do agente.

Ademais, o conceito de identidade é fato exclusivo de terceiro, ainda que o causador do dano não possa ser identificado, é absolutamente necessário para a conceituação desta excludente, a fim de assegurar a irresponsabilidade objetiva, uma vez que, caso contrário, é necessário determinar se trata de um caso de fortuito ou de força maior.

Assim como se vê nos casos fortuitos e de força maior, como é relevante os elementos da imprevisibilidade e irresistibilidade do fato exclusivo de terceiro, pois, se nesses casos já se encaixa nas hipóteses de presunção de culpa, ainda mais serão naquelas hipóteses da responsabilidade objetiva da teoria do risco.

Isto posto, pontua-se que o fato exclusivo de terceiro só irá surgir seus efeitos de afastamento quando se apresentar juntamente com as características da imprevisibilidade, logo, se iguala com aspectos da força maior, porém não de forma completa, pois não são visualizadas de forma abstrata, mas, juntamente com os deveres atribuídos ao agente.

Conclui-se que, o fato exclusivo de terceiro é causa exonerativa da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, quando estiverem presentes a imprevisibilidade e a irresistibilidade, sem deixar de mencionar que o fato de terceiro deverá ser exógeno e ser causa exclusiva do dano.

### **9.3 Culpa Exclusiva da Vítima**

Nos casos onde há hipótese da culpa exclusiva da vítima, ela deve romper integralmente a relação de causalidade existente entre a ação do ofensor e o dano causado, tendo como resultado o fato de ser a fonte primária do prejuízo.

Contudo, se a culpa da vítima não for a única causa do acontecimento do dano, ele deve responder por esse ato, nas hipóteses em que a lei preveja a sua responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco. Importante pontuar que apenas

a quebra do nexo causal não faz com que não seja cumprida as obrigações pertinentes, mas, torna inexigível frente ao suposto autor.

Diferente do que foi discutido nos casos fortuitos e de força maior, aqui, não cabe discursões de imprevisibilidade ou irresistibilidade, mas, faz necessário provar que a ação ou a omissão culposa da vítima foi a única causa do dano, ou seja, a ação culposa da vítima deve absolver a ação do agente, ainda que nos casos de responsabilidade objetiva. Não há necessidade, entretanto, de ser a vítima capaz civilmente, para que fique configurada a negligência do seu ato, basta que, perdoe-se a repetição, seja causa única da ocorrência do evento danoso.

#### **9.4 Riscos do Desenvolvimento**

Essa teoria está diretamente liga ao avanço cada vez mais desenfreado da indústria, que, em razão do consumo elevado impulsionado pelo capitalismo, coloca em circulação mercadorias sem criteriosas análises quanto às suas consequências a médio e longo prazos.

Isso posto, pode-se definir o risco do desenvolvimento como aquele que versa sobre determinadas características malélicas de produtos, desconhecidas pelo fabricante, levando-se em conta os mais altos graus de conhecimentos técnico-científicos disponíveis no mundo à época de seus respectivos lançamentos, mas que, anos mais tarde, verificam-se inseguras para os seus consumidores.

Um dos fundamentos válidos para a responsabilização dos fabricantes pelos riscos do desenvolvimento como seria a circunstância de que as mercadorias são, por vezes, colocadas à venda sem que exista uma preocupação com os desdobramentos posteriores ao seu lançamento, o que transformaria os consumidores em “cobaias”. Mais do que isso, sempre existe a possibilidade de os produtores cercarem-se de meios para garantir as indenizações, como a securitização de suas atividades (França, 2009, p. 96).

Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 183) em sua obra levanta o ponto que o progresso em total abandono das bases fundamentais da responsabilidade objetiva representaria um preço muito alto aos consumidores. Os riscos do desenvolvimento deveriam ser classificados como fortuitos internos, integrantes da responsabilidade derivada do risco a que se expõem os fabricantes, e, por isso mesmo, não aplicável a objeção de exoneração de responsabilidade.

Gustavo Tepedino (1995, p. 6) lembra que, ao contrário do que acontece na responsabilidade penal e na administrativa, previsto na Lei nº 8.078/90, a responsabilidade civil do fornecedor tem como, em razão da sua objetivação, da ocorrência de qualquer ilícito, pela qual surge o dever de indenizar mesmo nas hipóteses em que o fabricante não tenha contribuído diretamente para a ocorrência do dano, havendo a interligação entre do defeito do produto, o dano e o nexo causal.

Finalidade não é impedir o desenvolvimento da indústria, mas fazer com que ocorra responsabilização pelos riscos do desenvolvimento, adoção de cuidados redobrados pelos fabricantes e a divulgação cada vez mais simples e completa de informações dos produtos aos consumidores.

## **10 CONCLUSÃO**

Partindo de uma perspectiva analítica evolutiva pode-se concluir que a teoria do risco na responsabilidade civil se vale como uma ferramenta necessária e

contemporânea para lidar com os desafios de um mundo que vive em constante evolução. Através da análise detalhada das origens históricas, dos fundamentos teóricos e das implicações práticas dessa teoria, foi possível compreender como ela tem o potencial de transformar a maneira como se atribui responsabilidade em casos de danos.

A teoria do risco destaca a necessidade de adaptar nossas abordagens jurídicas para refletir a complexidade das atividades humanas modernas, nas quais riscos muitas vezes transcendem a esfera individual e podem impactar uma ampla gama de interesses. Ao focar nos resultados e nas consequências, em vez de se ater estritamente à comprovação de culpa, essa abordagem busca trazer uma maior equidade à atribuição de responsabilidade, especialmente em situações em que a identificação direta da negligência pode ser difícil.

Apesar da grande evolução que representa no entendimento jurídico que existente, a teoria do risco não é uma solução universal, mas sim uma ferramenta valiosa que pode ser aplicada em contextos específicos, particularmente em situações de atividades de risco, prestação de serviços essenciais à sociedade e manipulação de substâncias perigosas. Através da análise de jurisprudência e estudos de caso, observou-se como essa abordagem tem sido adotada em jurisdições ao redor do mundo, resultando em uma maior responsabilização de agentes causadores de danos e, em muitos casos, em uma promoção de medidas preventivas e cautelas.

Contudo, deve-se reconhecer que a implementação da teoria do risco não está isenta de desafios. Existe algumas preocupações legítimas que surgem a respeito de possível aumento do litígio, a complexidade na determinação de danos e a justa distribuição de responsabilidades, sobrecarregando ainda mais o judiciário e mantendo os processos cada vez mais morosos.

Ao final de toda pesquisa é inevitável reconhecer que a teoria do risco na responsabilidade civil é mais do que um ajuste técnico no direito. Ela reflete uma resposta evolutiva à complexidade e à interconectividade da sociedade moderna.

A busca por equidade e justiça na compensação por danos nos leva a explorar novas abordagens, e a teoria do risco emerge como uma abordagem perspicaz para enfrentar esse desafio. Neste cenário de mudança constante, o entendimento e a aplicação prudente dessa teoria continuam a desempenhar um papel essencial na busca por um sistema jurídico adaptado e eficaz.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil, v.2:** teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BELLO, Jair Roberto. **Lei de Talião.** São Paulo: CAP PM – DPCH. Disponível em: [http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/LEID\\_OTALIAO.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/LEID_OTALIAO.pdf). Acesso em: 30 jul. 2023.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada.** Tradução de João Ferreira de Almeida. Ed. rev. e atual. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível

em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 ago. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

**CÓDIGO de Hamurabi.** Tradução de Jean-Jacques Rousseau. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1847.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** 3. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

CRETELLA, José Júnior. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Forense Universitária. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=6749>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.2: teoria das obrigações.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. **A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva.** Orientador: Fábio Maria de Mattia. 2009. Artigo Científico (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO\\_COMPLETA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/publico/DISSERTACAO_COMPLETA.pdf). Acesso em: 19 ago. 2023.

FREITAS, Elenilton. A teorias do risco: o avanço da teoria do risco social. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-do-risco/250885109>. Acesso em: 7 ago. 2023.

GENTIL, Fernando. **07 - Responsabilidade civil (teoria do risco).** 27 de ago. de 2020. 1 vídeo (nove minutos e quarenta e três segundos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uzGnhnO0thw&t=22s>. Acesso em: 05 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.4: responsabilidade civil.** 18. ed. [S.l.]: Saraiva Jur, 2022.

LIRA, Ricardo Pereira. **Revista de Direito.** 49. ed. Câmara Municipal do Rio de Janeiro: Procuradoria Geral, 1996. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/1996-volume-49>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação de Indenização. Apelação Cível nº 01816971020198130079**. 1ª Câmara Cível. Julgado em 13 de junho de 2023. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E804B93A592C9EA40E2A6D30566CF465.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0181697-10.2019.8.13.0079&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E804B93A592C9EA40E2A6D30566CF465.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0181697-10.2019.8.13.0079&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 20 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Dano Moral e Material. Apelação Cível nº 10245110131548001**. 13ª Câmara Cível. Julgado em 20 de set. de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0245.11.013154-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 ago. 2023.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. v. 1.

STROZZI, Arthur. **A.13. Responsabilidade civil objetiva: teoria do risco**. 14 de maio de 2020. 1 vídeo (seis minutos e oito segundos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ty-dMzNqaww>. Acesso em: 05 ago. 2023.

STROZZI, Arthur. **A.14. Responsabilidade civil objetiva: teoria do risco**. 15 de mai. de 2020. 1 vídeo (dezessete minutos e três segundos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ty-dMzNqaww>. Acesso em: 05 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. rev. Rio de Janeiro: Florence, 2019.